



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1862561 - DF
(2020/0040074-7)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
EMBARGADO : J DE M M (MENOR)
REPR. POR : ANA LÚCIA FONSECA DE MELO
EMBARGADO : BENICIO DA SILVA NETO
ADVOGADOS : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398
ANTONIO DE SOUZA BARBOSA - GO023528
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não corrigir o erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1862561 - DF
(2020/0040074-7)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
EMBARGADO : J DE M M (MENOR)
REPR. POR : ANA LÚCIA FONSECA DE MELO
EMBARGADO : BENICIO DA SILVA NETO
ADVOGADOS : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398
ANTONIO DE SOUZA BARBOSA - GO023528
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não corrigir o erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. *Para que os embargos de divergência fundados no art. 1.043, III, do CPC/2015 sejam conhecidos, é necessário que tanto o acórdão embargado quanto o aresto paradigma tenham apreciado a tese jurídica trazida no recurso especial, embora um deles, ao final, não tenha sido conhecido por incidência de algum óbice recursal. Prevalência, no caso dos autos, da Súmula nº 315/STJ.*
2. *O inciso II do art. 1.043 do CPC/2015 previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de acórdãos relativos a juízo de admissibilidade, mas tal hipótese de cabimento foi revogada pela Lei nº 13.256/2016.*
3. *O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.*
4. *Agravo interno não provido" (fl. 945, e-STJ).*

Em suas razões, a embargante sustenta que a competência para dispor sobre o patrimônio e, por consequência, os atos expropriatórios de venda da recuperanda, é do Juízo Universal, conforme o art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Impugnação às fls. 968-974 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Não procede a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, registra-se, por oportuno, o seguinte excerto do aresto combatido:

"(...)

Os embargos de divergência devem ser liminarmente indeferidos na hipótese em que o aresto paradigma adentra o mérito do recurso e o acórdão embargado simplesmente não o conhece devido à incidência de algum óbice recursal.

De fato, extrai-se do art. 1.043, III, do Código de Processo Civil de 2015 que existe a necessidade de que tanto o acórdão embargado quanto o aresto paradigma tenham apreciado a tese jurídica trazida no recurso especial, embora a pretensão de um deles, ao final, não tenha sido conhecida.

(...)

Referido entendimento deve-se ao fato de ser inviável a verificação de similitude fática entre os arestos confrontados caso ao menos um deles verse acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial.

É certo que o inciso II do art. 1.043 do CPC/2015 previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de acórdãos relativos a juízo de admissibilidade, mas tal hipótese de cabimento foi revogada pela Lei nº 13.256/2016.

Assim, é de ser mantido o entendimento desta Corte Superior de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou acerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, visto que tal análise se esgota nas particularidades de cada caso concreto, não havendo dissonância interpretativa quanto à mesma questão de direito (AgInt nos EREsp nº 1.377.677/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 20/6/2017, e AgRg nos EREsp nº 1.459.396/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/6/2017).

No caso dos autos, enquanto o acórdão paradigma decidiu o mérito da demanda, o aresto embargado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observasse a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, o que acarreta a inadmissão dos embargos de divergência.

Não existem, portanto, interpretações conflitantes por órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos mesmos temas de direito e substratos fáticos a exigir a devida uniformização" (fls. 948-949, e-STJ).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não

suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Anota-se, por fim, ser incabível a aplicação da multa requerida em contrarrazões (fl. 973, e-STJ), pois não se verifica, neste momento, o caráter protelatório do recurso, tornando desnecessária sua aplicação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl no AgInt nos EREsp 1.862.561 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0040074-7

Número de Origem:

07075983120198070000 7075983120198070000

Sessão Virtual de 09/02/2022 a 15/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

EMBARGADO : J DE M M (MENOR)

REPR. POR : ANA LÚCIA FONSECA DE MELO

EMBARGADO : BENICIO DA SILVA NETO

ADVOGADOS : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398

ANTONIO DE SOUZA BARBOSA - GO023528

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

EMBARGADO : J DE M M (MENOR)

REPR. POR : ANA LÚCIA FONSECA DE MELO

EMBARGADO : BENICIO DA SILVA NETO

ADVOGADOS : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398

ANTONIO DE SOUZA BARBOSA - GO023528

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022